Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL N° 5012795-63.2024.8.19.0500
AGRAVANTE: JOÃO RODRIGO VIEIRA DA CUNHA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

Ementa: *Direito penal. Agravo em execução. Recurso defensivo.*

I- Caso em exame
Recurso defensivo interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que negou o pedido de comutação, com fulcro no artigo 3º, do Decreto Lei 11.846/2023 da CES 0137988-31.2018.8.19.0001.

II – Razões de decidir
Incabível a comutação se o apenado sequer deu início ao correspondente cumprimento da pena. Agravante que não havia iniciado a execução quanto à CES 0137988-31.2018.8.19.0001 quando da data do decreto 11.846/2023 de 25/12/2023, não havendo que se falar em fração de cumprimento de pena com fins de comutação em relação a este processo.

III- Dispositivo
Conhecimento e desprovimento do recurso.

LRS

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 12/09/2025 14:15:49
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de execução penal nº. **5012795-63.2024.8.19.0500,** em que é agravante **JOÃO RODRIGO VIEIRA DA CUNHA,** e agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO**

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

LRS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de Agravo em Execução contra a decisão exarada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que indeferiu ao apenado JOÃO RODRIGO VIEIRA DA CUNHA o pedido de comutação da CES 0137988-31.2018.8.19.0001 com base no art. 3º, do Decreto 11.846/2023.

Sustentou o agravante que (item 0002 – fls. 27): *"a) O Juízo da Vara de Execuções Penais entendeu que o apenado não preenche o requisito objetivo para concessão da comutação prevista no art. 3º, do Decreto 11846/2023; b) O fundamento da decisão atacada foi que o não havia iniciado o cumprimento da CES de 2018, não sendo possível a concessão da benesse; c) Ocorre que o juízo desprezou a unificação das penas e a determinação do regime carcerário, no caso de unificação de penas, dá-se mediante a soma da nova pena com o remanescente da reprimenda já em execução, nos termos do artigo 111 e artigo 118, ambos da Lei de Execuções Penais. Assim, desde o tombamento da CES em 136/06/2018, o agravante já iniciou sem cumprimento; d) Considerando que as penas às quais se pleiteia a comutação já se encontram devidamente somadas, na forma do art. 9º, do Dec. 11846/23 e tendo em vista que inexiste óbice legal à concessão da comutação prevista no 3º, caput, do Decreto 11846/23, em observância aos §§1º e 2º do mesmo artigo, verifica-se que os requisitos objetivos e subjetivos do Decreto Presidencial de 2023 se encontram plenamente preenchidos, impondo-se a concessão da benesse; e) Resta incabível a adoção de entendimento que amplia ou modifica o conteúdo de norma em prejuízo do réu, principalmente porque a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico pátrio é a da taxatividade da lei penal e da vedação da aplicação da analogia em prejuízo do apenado."*

Pleiteia o agravante que seja provido o presente agravo para que seja reformada a decisão proferida pelo juízo da execução

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

penal para reconhecer o preenchimento do requisito objetivo do art. 3º, do Decreto 11846/23, concedendo-se a comutação prevista no mencionado artigo com relação à pena do processo 0137988-31.2018.8.19.0001.

Contrarrazões apresentadas (item 00002 – fls. 30) pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sede de retratação (item 00002 – fls. 33), o Juízo *a quo* manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradora de Justiça Angélica Mothé Glioche Gasparri (item 00042) se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A questão nodal cinge-se ao inconformismo com a decisão que indeferiu o pedido de comutação, com fulcro no art. 3º, do Decreto 11.846/23.

Com efeito, o D. Juízo da Vara de Execução, na decisão agravada, indeferiu o pedido de comutação, formulado pelo agravante, nos seguintes termos (item 0002 – fls. 14):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"1 - ***Trata-se de pleito defensivo pela comutação de pena com fulcro no Art. 3º, do Decreto 11.846/2023****. O Ministério Público foi favorável. Para fins de análise da comutação das penas é mister verificar, primeiramente, se o apenado está na condição de primário, vez que será fator decisivo à concessão da benesse pretendida. No caso de apenados primários, estes deverão ter cumprido 1/5 de sua pena até 25 de dezembro de 2023, enquanto para penitente reincidentes, estes deverão ter cumprido ¼ de sua pena até esta data. Verifica-se que o apenado em tela está na qualidade de primário, razão pela qual necessitaria ter cumprido 1/5 da sua pena até a data estipulada pelo Decreto.* ***Nota-se o preenchimento dos requisitos do Art. 3º do Decreto por este apenado na CES nº 0193347-10.2011.8.19.0001, tendo em vista o cumprimento da fração da pena estipulada dentro do período determinado, fazendo jus, dessa maneira, à comutação pretendida. Por fim, de acordo com a linha do tempo detalhada do sistema, o apenado ainda não deu início ao cumprimento da pena da CES nº 0137988-31.2018.8.19.0001, consequentemente, não atingiu o requisito estipulado no 3º art. do decreto em análise, não fazendo jus à comutação para este caso. Dessa forma, observada a primariedade do apenado, DEFIRO a comutação de ¼ da pena do crime da CES nº 0193347-10.2011.8.19.0001 ao apenado, com fulcro Art. 3º do Decreto 11.846 /2023.*** *2 - Trata-se de requerimento ministerial de elaboração de exame criminológico a fim de possibilitar a análise do pleito de VPL. Considerando que se trata de apenado condenado por crime com VGA de roubo, bem como o alto remanescente de pena (superior a 12 anos), entendo que, no caso concreto, se faz necessária a realização de exame criminológico para melhor análise do pleito de VPL, uma vez que os elementos constantes da TFD não são capazes de demonstrar o preenchimento do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *requisito subjetivo para o benefício. Assim, uma vez que o presente feito não se encontra maduro para julgamento, determino a realização de exame criminológico. Prazo: 30 dias. Decorrido tal prazo sem a vinda do laudo, expeça-se MBA. Vindo aos autos o exame, retornem ao MP. Ciência às partes." (grifos nossos)*

A decisão agravada encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente e com a interpretação adequada do Decreto nº 11.846/2023, vez que o art. 3º do referido Decreto assim dispõe:

> *"Concede-se a comutação da pena remanescente, de um quarto, se não reincidente, ou de um quinto, se reincidente, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2023, tenham cumprido, respectivamente, um quinto ou um quarto da pena total imposta."*

A comutação incide sobre as execuções em curso no momento da edição do decreto presidencial, não contemplando aquele apenado que sequer tenha iniciado a execução da pena que seria objeto de comutação.

Em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça alinhou que o decreto presidencial disciplina que a comutação e/ou indulto incidem sobre as execuções em curso no momento de sua edição:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 8.680/2014. EFEITO APENAS QUANTO ÀS EXECUÇÕES*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EM CURSO E NÃO POSTERIORES À SUA EDIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as disposições do Decreto Presidencial 8380/2014 não têm o condão de gerar efeito sobre execução futura, só podendo alcançar penas em cumprimento quando da sua edição, sem efeitos prospectivos quanto a execuções futuras, posteriores à sua edição.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 626.584/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.380/2014. INCIDÊNCIA SOBRE PENA JÁ EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A comutação incide sobre as execuções em curso no momento da edição do decreto presidencial, não sendo possível considerar na base de cálculo do benefício as penas já extintas por integral cumprimento. Precedentes.

2. A interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, não preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal para a concessão do indulto ou da comutação, o benefício deve ser indeferido, sob pena

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de ofensa ao princípio da legalidade. No caso, além de não se ter sido atingido o lapso temporal para a concessão do benefício, no período abrangido pelo decreto, tem-se o cumprimento de pena por crime hediondo, circunstância que obsta a aquisição da benesse, nos termos do art. 9º, III do Decreto Presidencial n. 8.380/2014.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 550.268/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 15/5/2020.)

Desse modo, entendo que deve ser mantida a decisão que indeferiu ao agravante o pedido de comutação.

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ